

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 74 - ANO VIII - ABRIL DE 2016.

Inovações Legislativas para as Eleições de 2016

Introdução

A Lei 13.165/2015 trouxe significativas modificações no processo eleitoral. Tendo em vista que foi sancionada um ano antes do pleito municipal de 2016, já será aplicada, no que couber, às eleições deste ano. Confira abaixo as principais mudanças e inovações promovidas pela referida lei.

Registro de candidaturas

A nova redação do art. 93 do Código Eleitoral determina que o prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. A redação anterior do dispositivo previa como prazo final o nonagésimo dia anterior à data das eleições.

A data para o julgamento do requerimento de registro também foi alterada. Conforme o § 1º do art. 93 do Código Eleitoral, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem ser julgados e estar com suas respectivas decisões publicadas até 20 dias antes da data das eleições. A redação anterior do dispositivo tinha como marco temporal o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Limites de gastos nas campanhas de candidatos e partidos políticos

No primeiro turno para os cargos do Poder Executivo, o limite será de 70% do maior gasto declarado para o cargo na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno no último pleito. Se a última eleição tiver sido decidida em dois turnos, o limite passa a considerar todos os gastos do primeiro e segundo turnos, sendo fixado em 50% desse total.

Nas cidades onde houver segundo turno, a lei prevê que haverá um acréscimo de 30% a partir do valor definido para o primeiro turno.

Nos municípios com até 10 mil eleitores, há duas possibilidades: o teto de gastos será de R\$ 100.000,00 para prefeito e de R\$ 10.000,00 para vereador, ou o estabelecido nas regras acima, caso este valor seja maior (art. 5º da Lei nº 13.165/2015).

Doação de campanha

A Lei nº 13.165/2015 proibiu o financiamento eleitoral por pessoas jurídicas ao revogar o disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97. Na prática, isso significa que as campanhas eleitorais deste ano serão financiadas exclusivamente

ÍNDICE

1) Inovações Legislativas para as Eleições de 2016.....	01
2) Notícias Eleitorais.....	04
3) Jurisprudência do STF.....	06
3) Jurisprudência do TSE	09

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero De Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

por doações de pessoas físicas, recursos próprios dos candidatos e recursos repassados pelo partido. Antes da aprovação da reforma, o STF já havia decidido pela inconstitucionalidade das doações de empresas a partidos e candidatos.

O limite para doação de recursos estimáveis em dinheiro de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador passou a ser de R\$ 80.000,00. Antes esse limite era de R\$ 50.000,00 (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

Prazos para filiação partidária e domicílio eleitoral

O prazo mínimo para a permanência do domicílio eleitoral na circunscrição das eleições permanece sendo de um ano, mas o de filiação partidária passa a ser de seis meses antes do pleito, salvo se a convenção partidária disciplinar um prazo maior (art. 9º da Lei nº 9.504/97).

Prestação de contas

As prestações de contas devem ser feitas apenas pelo próprio candidato e não mais pelo comitê financeiro. A redação anterior da Lei das Eleições determinava que as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais seriam feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato (art. 28, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Debates

A regra anterior dizia que qualquer partido com um representante teria obrigatoriamente o direito de participar dos debates no rádio e na televisão. Com a reforma eleitoral, fica assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove deputados, e facultada a dos demais.

Propaganda eleitoral

Segundo a nova regra do art. da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Antes, essa propaganda podia ser iniciada após o dia 5 de julho (art. 57-A, da Lei nº 9.504/97).

A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato. A Lei previa que a vedação era a partir do resultado da convenção (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 37, da Lei nº 9.504/97).

Foi permitida a colocação de mesas na rua para distribuição de material de campanha e bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97).

Desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares. A redação anterior permitia a propaganda por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedessem a quatro metros quadrados (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97).

Inovou também a lei alteradora, ao permitir a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de co-

municação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (art. 36-A, III, V e IV, da Lei nº 9.504/97).

Outrossim, é importante salientar que o art. 36-A deve ser interpretado de forma restritiva e em consonância com o princípio constitucional da isonomia entre os candidatos. Além disso, de acordo com o entendimento da doutrina, a propaganda irregular, vedada durante o período permitido, também não pode ser veiculada antes de 16 de agosto do ano das eleições.

Por fim, deve-se ressaltar que a propaganda eleitoral quando realizada de forma reiterada e por meio de diversos veículos de comunicação pode configurar abuso de poder político/econômico, o que permite a propositura de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo Promotor Eleitoral.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Nova ADI questiona alterações nas regras sobre debates e propagandas eleitorais](#)
- * [Questionada convocação de segundo suplente para assumir vaga de deputado federal pelo Paraná](#)
- * [Proibição de doação a campanhas por autoridades é tema de ADI](#)
- * [Legenda questiona divisão do horário eleitoral no rádio e na TV](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Eventuais candidatos precisam ficar atentos aos prazos de desincompatibilização](#)
- * [Fundo Partidário: legendas receberam mais de R\\$ 66 milhões em março](#)
- * [Lei eleitoral impõe restrição a reajuste de servidores públicos a partir desta terça-feira \(5\)](#)
- * [Pessoas com deficiência têm até 4 de maio para solicitar transferência para seção eleitoral especial](#)
- * [Desaprovada parcialmente a prestação de contas do PTC de 2010](#)
- * [Série classes processuais: entenda a diferença entre Aime e Aije](#)

3. Propaganda Política

- * [Mato Grosso: Várzea Grande é alvo de 37 denúncias de propaganda antecipada; juiz mantém alerta](#)
- * [TRE-PB: Corte Eleitoral realiza sessão e mantém multa por propaganda eleitoral irregular](#)
- * [Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco consegue suspensão de propaganda do PP](#)
- * [TRE-MG cassa tempo de propaganda do PSDB e DEM por não promoverem participação política feminina](#)
- * [Fiscalização do TRE-RJ apreende propaganda em evento de vereador](#)
- * [TRE-SP mantém multa a pré-candidato por propaganda antecipada](#)
- * [Para PRE-PE, propaganda partidária do PR descumpriu legislação sobre participação feminina](#)
- * [TRE-MG: PT, PMDB, PRTB, PP e SD têm tempo de propaganda cassado por não difundirem a participação feminina na política](#)
- * [TRE-MT: Mantida decisão que determina suspensão de propaganda de Taborelli no Facebook](#)
- * [TRE-PE: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco obtém condenação de pré-candidata por uso de outdoor](#)

4. Institucional: MP nas Eleições

- * [MP Eleitoral/RJ combate impunidade por doação empresarial em 2014](#)
- * [PRE-RJ pede execução de pena de ex-presidente da Câmara de Angra dos Reis](#)
- * [Caso Subvenções: PRE-SE finaliza respostas aos recursos apresentados pelas defesas](#)
- * [PRE-SE recorre ao TSE contra a absolvição de ex-parlamentares](#)
- * [PRE-RJ: Resolução conjunta disciplina atuação de promotores eleitorais no estado](#)
- * [PRE-MG assina convênio para viabilizar a votação do preso provisório nas eleições municipais](#)
- * [Primeira audiência pública da PRE-MG debate a atuação do Ministério Público Eleitoral nas eleições de 2016](#)

- * PRE-RS e MP-RS requisitam informações sobre situações de inelegibilidade previstos na Ficha Limpa
- * MP Eleitoral pede que promotores orientem partidos sobre participação feminina nas Eleições
- * PRE-RJ quer apuração sobre exigência de título em Rio das Ostras
- * PRE-MG orienta promotores eleitorais a fiscalizarem o registro das pesquisas nas eleições municipais
- * Vice-PGE pede previsão expressa para julgamento de recursos repetitivos na Justiça Eleitoral
- * PRE-RJ pede suspensão de propaganda irregular do PMDB
- * PRE-SP encaminha ações e representação contra prévias do PSDB para 1ª Zona Eleitoral

5. Crime Eleitoral

- * PRE-SP obtém cumprimento imediato da pena criminal no TRE-SP, conforme novo entendimento do STF
- * Denúncia feita pela procuradoria contra prefeito de Boa Esperança do Sul é aceita pelo TRE-SP
- * Mato Grosso: Juíza da 1ª Zona Eleitoral condena ex-deputado estadual à pena de 5 anos de reclusão
- * TRE-MT: Polícia Federal deve investigar pré-candidato de Várzea Grande pelo crime de desobediência
- * TRE-SP: Tribunal recebe denúncia contra prefeito de Queiroz

6. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-PA: Mais de 26% dos candidatos de 2014 não participarão das próximas eleições por contas julgadas como não prestadas
- * Cerco aos “fichas-sujas”: TCM-BA é o próximo órgão a receber comunicado para alimentar cadastro de inelegíveis
- * TRE-MT: Pleno desaprova contas de campanha do PRP-MT e suspende quatro meses do Fundo Partidário
- * TRE-SP: Dois vereadores do interior paulista perdem assento parlamentar por infidelidade partidária
- * TRE-SP desaprova contas de campanha de Eduardo Suplicy e Laércio Benko
- * TRE-TO firma termo de cooperação para garantir o direito de voto a presos provisórios
- * TRE-RS: Justiça Eleitoral gaúcha busca informações sobre possíveis fontes vedadas de recursos para partidos
- * TRE-AL acolhe parecer do Ministério Público Eleitoral e Elias Barros está inelegível por oito anos
- * TRE-SE: Autoridades assinam termo de cooperação para voto de presos provisórios
- * TRE-MT: 60 candidatos de 2014 não prestaram contas de campanha e não podem se candidatar neste ano
- * TRE-SP: Facebook condenado a pagar R\$ 1,9 milhão por descumprir decisão da justiça eleitoral
- * TRE-PA: Tribunal Eleitoral assina termo para criação de sessões eleitorais em unidades prisionais
- * TRE-SC: Corte desaprova contas de três diretórios estaduais
- * TRE-SP: Vereador de Sumaré tem mandato cassado por infidelidade partidária
- * TRE-SP: Empresas são condenadas a pagar R\$ 8,8 milhões de multa por doações acima do limite
- * TRE-BA: Justiça Eleitoral e MPF começam a cercar os candidatos fichas-sujas

7. Notícia do Congresso Nacional

- * Câmara dos Deputados lança Sistema de Informações Eleitorais
- * Senado: Servidores em função de confiança podem ser proibidos de fazer doações para campanhas
- * Senado: Proposta que acaba com a reeleição está na pauta da CCJ
- * Senado: CCJ aprova proposta de reforma política
- * Câmara: Projeto revoga direito do TSE expedir instruções sobre a Lei dos Partidos Políticos

Jurisprudência do STF

INFORMATIVO STF Nº 818

De 18 a 14 de março de 2016

ADI N. 5.105-DF

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 47, § 2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A FIM DE SALVAGUARDAR AOS PARTIDOS NOVOS, CRIADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, O DIREITO DE ACESSO PROPORCIONAL AOS DOIS TERÇOS DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. LEI Nº 12.875/2013. TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊN-

CIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA). 1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. 3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 4. Os efeitos vinculantes, insitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República. 5. Consectariamente, a reversão legislativa da ju-

risprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.^{5.1.} A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.^{5.2.} A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis *in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.^{6.} O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.^{7.} O Congresso Nacional, no caso sub examine, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura.^{8.} A criação de novos partidos, como hipótese caracterizadora de justa causa para as migrações partidárias, somada ao direito constitucional de livre criação de novas legendas, impõe a conclusão inescapável de que é defeso privar as prerrogativas inerentes à representatividade política do parlamentar trânsfuga.^{9.} No caso sub examine, a justificação do pro-

jeto de lei limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a regulamentação da matéria, excluindo dos partidos criados o direito de antena e o fundo partidário, fortaleceria as agremiações partidárias, sem enfrentar os densos fundamentos aduzidos pelo voto do relator e corroborado pelo Plenário.^{10.} A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.^{11.} In casu, é inobjetable que, com as restrições previstas na Lei nº 12.875/2013, há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agremiações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que não encontra guarida na Lei Maior. Justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia.^{12.} Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.

*noticiado no Informativo 801

AG. REG. NO ARE N. 927.930-DF

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. LEI Nº 9.504/97. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA

LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a modificação superveniente de competência não acarreta a nulidade dos atos praticados pelo Ministério Público perante o juízo então competente.
3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
4. Agravo regimental conhecido e não provido.

Jurisprudência do TSE

INFORMATIVO TSE Nº 03

Prestação de contas e preclusão para apresentação de documentos

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou entendimento no sentido de que a inação do partido político ou candidato intimado para sanar irregularidades em processo de prestação de contas resulta na perda do direito de apresentar novos documentos relativos aos fatos questionados. Na espécie, este Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar prestação de contas anual de diretório nacional de partido político, intimou o requerente para sanar irregularidades, o qual se quedou inerte, vindo a apresentar a documentação requerida em momento posterior. O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, posicionou-se pelo não conhecimento da documentação apresentada a destempo, frisando que, diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia na prática de ato processual em momento próprio resulta na preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. A Ministra Maria Thereza acrescentou que o Tribunal em outra oportunidade (AgR-AI nº 148119) entendeu que a ausência de circunstância excepcional, a obstar a juntada de documentos em momento apropriado, implicaria em preclusão. Acresceu, ainda, que a Resolução-TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a Lei nº 9.504/1995, estabelece a impossibilidade de apresentação de documentos outrora requeridos, quando o órgão partidário não atender às diligências (art. 35, § 9º da Resolução-TSE nº 23.464/2015). Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora, que argumentava pela possibilidade da juntada de documentos na prestação de contas a qualquer momento, desde que em período razoável para análise pelo relator, antes do julgamento. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencida a relatora, assentou a preclusão da juntada de documentos, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva. Também por maioria, o Tribunal desaprovou parcialmente as contas do PTC – nacional, referente ao exercício financeiro de 2010, aplicando a sanção de suspensão de repasse de valores do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão.

Prestação de Contas nº 714-68, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio em 14.4.2016.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 453-07/TO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO A ELEITOR. 1. Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores – mormente porque não se cuida de interceptação telefônica sem autorização realizada por um terceiro estranho à conversa –, está consolidada, quanto às eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude desse meio de prova, merecendo reflexão para pleitos futuros. 2. Equivoca-se o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois a decisão impugnada simplesmente afirmou que a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada na jurisprudência do TSE quanto às eleições de 2012, do modo que eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal. 3. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuismo. 4. A gravação ambiental realizada por eleitor foi a prova que ensejou o requerimento dos autores da ação para ouvir aquele cidadão, sendo essa prova, o depoimento, ilícita por derivação, pois somente surgiu com a gravação ambiental – na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto às eleições de 2012. Conclusão jurídica que nem sequer foi infirmada pelo agravante. 5. Agravo regimental desprovido. *DJE de 20.4.2016.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 453-07/TO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO A ELEITOR. 1. Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores – mormente porque não se cuida de interceptação telefônica sem autorização reali-

zada por um terceiro estranho à conversa –, está consolidada, quanto às eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude desse meio de prova, merecendo reflexão para pleitos futuros. 2. Equivoca-se o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois a decisão impugnada simplesmente afirmou que a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada na jurisprudência do TSE quanto às eleições de 2012, do modo que eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal. 3. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuismo. 4. A gravação ambiental realizada por eleitor foi a prova que ensejou o requerimento dos autores da ação para ouvir aquele cidadão, sendo essa prova, ilícita por derivação, pois somente surgiu com a gravação ambiental – na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto às eleições de 2012. Conclusão jurídica que nem sequer foi infirmada pelo agravante. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 20.4.2016. 4. A regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015 é destinada às comissões provisórias formadas a partir da dissolução dos órgãos definitivos dos partidos políticos na circunscrição e visa, especialmente, garantir que os dados dos dirigentes da agremiação permaneçam atualizados, inclusive para aferição da responsabilidade, de acordo com o período, pela condução das finanças do órgão partidário. 5. Considerada a superveniência das Eleições de 2016, é razoável a concessão de prazo de um ano para que os partidos políticos ajustem seus estatutos, suspendendo-se, neste período, a regra do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015, à qual deve ser dada nova redação para evitar dúvidas na sua interpretação. DJE de 14.4.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23/GO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICA-

ÇÃO DE MULTA. 1. Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. 2. Constatada a “chuva de santinhos” às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade. 3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem. 4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso. 5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. DJE de 14.3.2016.

Consulta nº 519-44/DF

Relator: Ministro Herman Benjamin

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/2015. RESPOSTA NEGATIVA. 1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados. 2. Resposta negativa aos questionamentos formulados. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de dezembro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Victor Mendes, Deputado Federal, nos seguintes termos (fl. 2): É permitida a propaganda eleitoral em bens particulares através da aplicação de tintas diretamente na superfície, sem utilização de adesivo ou papel? É possível a propaganda partidária em bens particulares através da pintura feita diretamente em muros, sem a

utilização de papel ou adesivos? A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, por resposta negativa às questões formuladas (fls. 5-8). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 12.11.2015. O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê competência desta Corte Superior para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”. Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico que o consulente, Deputado Federal, atende a essa exigência (certidão à folha 4). Na espécie, o consulente busca manifestação do Tribunal Superior Eleitoral sobre dispositivo da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, texto legal que consolidou a chamada “Reforma Política” e teve, entre outras, a finalidade de ampliar restrições aos meios de publicidade que podem ser utilizados em bens particulares. Questiona-se a mudança promovida no § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97, que anteriormente previa: § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. Com o advento da Lei 13.165/2015, eis a nova redação: § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio

metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5 m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. No caso em exame, argui-se possibilidade de se pintar muro ou qualquer outra superfície, em bens particulares, sem uso de papéis ou adesivos, para fins de propaganda em campanha eleitoral. A resposta é negativa. Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais – adesivo e papel. Desse modo, conclui-se que, com advento da Lei 13.165/2015, a partir das Eleições 2016 independe de licença municipal ou de autorização desta Justiça Especializada propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados. Ante o exposto, respondo negativamente à consulta. É como voto.

DJE de 14.3.2016

1 Art. 37. [...]
[...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).